



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

## **GABINETE DA PREFEITA**

LEI COMPLEMENTAR N.º 060 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mossoró/RN e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005 bem como das Leis Federais n.º 9.717/1998 e 10.887/2004.

### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró/RN será denominado pela sigla PREVI-MOSSORÓ, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Fica assegurado ao PREVI-MOSSORÓ, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Mossoró.

§ 3º O PREVI-MOSSORÓ, no exercício de suas atribuições definidas nesta lei, poderá desenvolver uma política de qualidade de vida voltada exclusivamente aos seus filiados, com o intuito de estreitar as relações institucionais entre a referida autarquia previdenciária e os servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Mossoró. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2015).

### CAPÍTULO II

#### DAS PESSOAS ABRANGIDAS

##### SEÇÃO I

#### DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do PREVI-MOSSORÓ os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Mossoró/RN.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A filiação ao PREVI-MOSSORÓ será obrigatória, a partir da publicação desta Lei Complementar, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º A perda da qualidade de segurado do PREVI-MOSSORÓ se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVI-MOSSORÓ.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Mossoró permanecerá vinculado ao PREVI-MOSSORÓ nas seguintes situações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do município, observado o disposto no art. 53;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas a e b.

§2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVI-MOSSORÓ pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

§5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Mossoró/RN, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou seja inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVI-MOSSORÓ fornecer ao segurado, documento que a comprove.

### CAPITULO III

#### DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I

#### DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

#### SUB-SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

Art. 12. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14. Para fins do disposto no §21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 48 desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

### SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 16. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 17. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 18. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 19. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022 e pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

### SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 21. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 22. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 23. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 24. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 25. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

Art. 27. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 28. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVI-MOSSORÓ.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 32. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 33. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

### SUB-SEÇÃO II

#### DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 34. (Revogado pela Lei Complementar nº 194, de 20 de junho de 2023).

### CAPÍTULO IV

#### DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 37. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 38 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 39. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41. Além do disposto nesta Lei Complementar, o PREVI-MOSSORÓ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 42. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 43. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do §9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar, receberão do órgão instituidor (PREVI-MOSSORÓ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVI-MOSSORÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 45. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVI-MOSSORÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 46. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 80, §3º e art. 83, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 47. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVI-MOSSORÓ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO VI DO CUSTEIO SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 48. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 49. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§1º Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVI-MOSSORÓ.

Art. 50. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II

### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-MOSSORÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-MOSSORÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVI-MOSSORÓ relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 52. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 53. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREVI-MOSSORÓ, as contribuições devidas.

§1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 54. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 55. O PREVI-MOSSORÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

### CAPÍTULO VII

#### DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DAS GENERALIDADES

Art. 56. As importâncias arrecadadas pelo PREVI-MOSSORÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 57. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPAS n.º 403/2008, e alterações posteriores.

#### SEÇÃO II

#### DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 58. As disponibilidades de caixa do PREVI-MOSSORÓ, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 59. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVI-MOSSORÓ realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

### CAPÍTULO VIII

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

##### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 61. O orçamento do PREVI-MOSSORÓ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O Orçamento do PREVI-MOSSORÓ observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### SEÇÃO II

##### DA CONTABILIDADE

Art. 62. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 63. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

## **GABINETE DA PREFEITA**

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 64. O PREVI-MOSSORÓ observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 65. A escrituração da autarquia de que trata esta Lei Complementar, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e ao disposto na Portaria MPAS n.º 916 de 15 julho de 2003.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DESPESA**

Art. 66. A despesa do PREVI-MOSSORÓ se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 67. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS RECEITAS**

Art. 68. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 69. A organização administrativa do PREVI-MOSSORÓ compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;
- II – Diretoria Executiva, com função gestora de administração superior.

Art. 70. Compõem o Conselho Previdenciário do PREVI-MOSSORÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos Servidores em atividade; 02 (dois) representantes dos Aposentados e Pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2015).

§1º Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§3º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§4º O Presidente do PREVI-MOSSORÓ é membro nato do Conselho Previdenciário, cabendo-se, porém, apenas o voto de qualidade, em caso de empate nas votações de matérias para as quais, por sua natureza, não seja impedido, sobretudo, quando forem julgados recursos de suas decisões.

§ 5º Todos os membros titulares do Conselho Previdenciário citados no caput terão direito a um suplente, que assumirá os trabalhos em caso de impedimento ou falta justificada do conselheiro titular. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2015).

Art. 71. O Conselho Previdenciário se reunirá mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, ou seja, 05 (cinco) conselheiros, bem como, deverá ter suas proposições aprovadas mediante voto da maioria simples dos presentes em sessão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2015).

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

IV - julgar os recursos interpostos das decisões da Presidente do PREVI-MOSSORÓ;

V - acompanhar a execução orçamentária do PREVI-MOSSORÓ.

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções e publicadas no órgão oficial do município de Mossoró.

Art. 72. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 73. Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 74. A **Diretoria Executiva** do PREVI-MOSSORÓ é composta pelos cargos de **Presidente**, de **Diretor Administrativo-Financeiro** e de **Diretor de Previdência**, nos termos desta Lei, serão providos em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Prefeita Municipal.

§1º O Presidente e demais Diretores da PREVI-MOSSORÓ, bem como os membros do Conselho Previdenciário, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao disposto na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, e Lei n.º 10.028/2000.

§2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§3º O Presidente da PREVI-MOSSORÓ terá o mesmo “*status*” de Secretário Municipal.

Art. 75. Compete especificamente ao Presidente:

I - representar o PREVI-MOSSORÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do PREVI-MOSSORÓ;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVI-MOSSORÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVI-MOSSORÓ conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVI-MOSSORÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§1º O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVI-MOSSORÓ.

§2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVI-MOSSORÓ poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Previdenciário.

§3º Toda movimentação financeira superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que não esteja relacionado a pagamento de fornecedores e folhas de pagamento de benefícios e do pessoal administrativo, deverá ser previamente autorizada pelo Conselho Previdenciário.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 76. A admissão de pessoal a serviço do PREVI-MOSSORÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com lei específica de iniciativa exclusiva da Prefeita Municipal.

Art. 77. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será objeto de acordo com lei específica de iniciativa exclusiva da Prefeita Municipal.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVI-MOSSORÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

## **GABINETE DA PREFEITA**

Art. 78. O Presidente do PPREVI-MOSSORÓ poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento à Prefeita Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 79. Os segurados do PREVI-MOSSORÓ e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 80. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 81. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

### **CAPÍTULO X**

#### **DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

Art. 82. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-MOSSORÓ;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

III - dar conhecimento à direção do PREVI-MOSSORÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVI-MOSSORÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 83. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-MOSSORÓ;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei Complementar;

III - comunicar por escrito ao PREVI-MOSSORÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVI-MOSSORÓ.

### CAPÍTULO XI

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 84. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 85. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 86. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 87. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 88. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

Art. 89. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 25 de fevereiro de 2022).

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVI-MOSSORÓ e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 91. O PREVI-MOSSORÓ procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo do Presidente.

Art. 92. A Prefeita Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a Junta Médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 93. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar uma nova unidade orçamentária e abrir crédito adicional especial no orçamento do município de Mossoró para o exercício financeiro de 2012, para atendimento das despesas oriundas desta Lei Complementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º O crédito adicional especial, que trata o “caput” deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no art. 48 desta Lei Complementar.

§2º O delineamento da unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social criado por esta Lei Complementar será feito através de Decreto, em conformidade com as rubricas e dotações orçamentárias contidas na Portaria MPS n.º 916/2003.

Art. 94. A Lei Municipal Orçamentária do Exercício Financeiro de 2012, nas unidades administrativas das Secretarias Municipais e Câmara Municipal passará a vigorar acrescida da seguinte dotação orçamentária: 3.1.91.13.14.01.00 - Contribuições patronais para o RPPS – Ativo Civil.

Parágrafo único. A Prefeita Municipal através de Decreto suplementará a dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo, de acordo com a necessidade de cada unidade orçamentária, por anulação parcial ou total da dotação orçamentária 3.1.1.9.0.13.02 – Contribuições Previdenciárias – INSS ou outra conveniente.

Art. 95. Durante a vigência da noventena de que trata o §6º do art. 195 da Constituição Federal, o disposto no artigo 48, incisos I, II, III, IV, V e VI, não produzirá efeitos financeiros.

Art. 96. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-MOSSORÓ, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 97. Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, mensagem de governo versando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial a ser aferido mediante avaliação atuarial.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros em relação ao disposto no artigo 48, incisos I, II, III, IV, V e VI, noventa dias após sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita